



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 07/03/22 às 14:15 min.
Ass. _____

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

DIRLEG-AL
Fls. 02
8

MENSAGEM Nº 15.

À Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 08/03/2022

Palmas, 3 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei 4, de 8 de fevereiro de 2022.

Trata-se de tessitura resultante da análise e aprovação da Medida Provisória 15, de 30 de setembro de 2021, cuja finalidade originária era a de alterar dispositivos da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as promoções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, adotando-se outras providências.

Nos termos do art. 27, incisos I e II, da Constituição do Estado do Tocantins, é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposta de lei versando sobre efetivo, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, reforma e transferência para a reserva de servidores públicos militares, vejamos:

“Art. 27. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:
[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;”

Assim, considerando o mencionado texto constitucional, vejo-me compelido a vetar, por vício de iniciativa:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – do art. 5º, os arts. 51 e 85, inciso VII, da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, os quais versam sobre “processo administrativo de sindicância” e “invalidez permanente”;

II – os arts. 8º, 9º, 10 e 11, os quais dispõem sobre promoção por invalidez e tempo de contribuição, respectivamente, no Corpo de Bombeiros Militar – CBMTO e na Polícia Militar do Estado do Tocantins.

De outro lado, quanto às temáticas contempladas pelos mesmos dispositivos, é imperioso destacar que, em seu cerne, não só denotam essa aparente inconstitucionalidade como também se lançam habilidosos em transgredir outras.

Isso, porque, quanto à invalidez, por exemplo, que ocorre necessariamente por razões estranhas à vontade de qualquer pessoa, sendo sempre indesejada, o legislador estadual assegurou ao militar, caso se dê durante o serviço, o direito à promoção por essa adversidade, sendo essa a regra atualmente vigente.

Contrariamente a essa percepção, os dispositivos acima referidos pretendem estender tal benefício aos militares que tenham sido acometidos, infortunadamente, por invalidez fora de serviço. Tal medida violaria frontalmente o princípio da igualdade no serviço público, preceito elementar e regente nas relações entre servidores públicos.

Acrescenta-se às razões elencadas acima o fato de que o texto dos arts. 10 e 11 do Autógrafo em tela, ferindo o interesse público, tenta ampliar o rol que, até o momento, previa serem “*enquadrados, na última referência, letra J, do correspondente posto ou graduação o reformado e respectivo pensionista com proventos integrais*”, ao inverter a expressão de “*reformado e respectivo pensionista com proventos integrais*” para “*reformado com proventos integrais e pensionista*”, significando dizer que qualquer pensionista terá enquadramento naquela referência – sem que para tanto tenha a proposição evidenciado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Ainda a esse respeito, convém destacar que os dispositivos relacionados não se amoldam ao que estabelece a Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual, dentre outros assuntos, ao reorganizar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, estabelecendo regras gerais sobre a transferência para reserva remunerada.

Justifica-se, por fim, que alguns dispositivos, embora também tenham resultado de emenda proposta por parlamentar, não mereceram oposição de veto

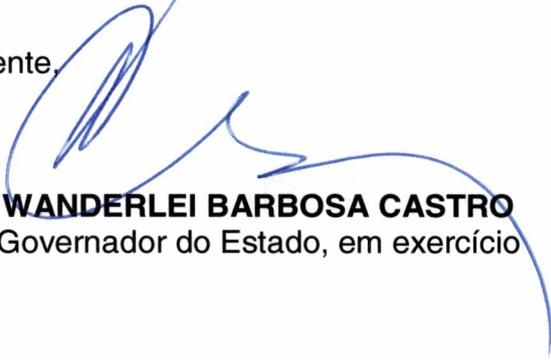


GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

visto que não registraram significativa mudança de conteúdo em sua dicção, relativamente ao texto da Medida Provisória 15/2021 ou à própria norma originária vigente.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que, consoante manifestação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO e da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, me levam a **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei 4/2022**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício